ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16624.002905/2007-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16624.002905/2007-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.068 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de maio de 2018
Matéria	RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente	RECIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A sistemática de apuração não cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ressalvada a previsão em lei, tem como pressuposto a exigência do tributo na etapa imediatamente anterior, para abatimento com o valor devido na operação seguinte, não bastando a mera incidência jurídica, de forma tal que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem desonerados (isenção, não tributação e alíquota zero) não asseguram crédito de IPI, como decidido pelo STF nº RE 398.365/RS, julgado sob o rito da repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição** de fl. 2[1], apresentado em 13/02/2007, referente a crédito de IPI de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, no valor de R$ 86.945,36, conforme detalhado às fls. 4 a 12 (crédito de IPI referente a aquisição de insumos isentos, não tributados, e com alíquota zero), e na planilha de fl. 18.

No **Despacho Decisório** de fls. 75 a 91, o crédito é negado, verificando a fiscalização que se refere a aquisição de energia elétrica (imune), sendo os próprios cálculos da empresa incorretos, por utilizarem alíquota de 15%. Ademais, a energia elétrica não está entre os insumos que permitem crédito de IPI (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem).

Ciente do despacho decisório em 12/02/2009 (AR à fl. 95), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 11/03/2009 (fls. 101 a 131), argumentando, em síntese, que: (a) a Constituição Federal garante crédito de IPI no caso de insumos isentos, tributados à alíquota zero e imunes, citando precedentes; (b) a energia elétrica é produto intermediário, segundo a legislação do IPI, e gera, conforme precedentes administrativos, crédito presumido; e (c) os valores a ressarcir devem ser atualizados pela Taxa SELIC, conforme entende o STJ.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** é proferida em 09/06/2010 (fls. 171 a 179), acordando-se unanimemente que: (a) é inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior; e (b) inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Ciente da decisão em 19/08/2010 (AR à fl. 181), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 20/09/2010 (fls. 185 a 211), basicamente reiterando o exposto na peça recursal anterior.

O processo foi encaminhado ao CARF pelo despacho de fl. 217, e a mim distribuído, por sorteio, em outubro de 2017.

É o relatório.

Voto

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele se tomando conhecimento.

O contencioso resume-se à possibilidade (ou não) de tomada de créditos em relação a energia elétrica (cópias das contas às fls. 19 a 38, sem indicação de destaque de IPI).

Como se destaca no despacho decisório, a Constituição Federal (art. 155, § 3º) obstou a incidência de IPI, entre outros, sobre operações relativas a energia elétrica. Assim, não havendo cobrança do IPI, não há o que ressarcir, conforme aclara o art. 153, § 3º, II da mesma Constituição:

> *"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV - produtos industrializados;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O imposto previsto no inciso IV:*
>
> *(...)*
>
> *II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"*
>
> *"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."*

Ademais, informa o despacho decisório que o conceito restrito de insumo, na legislação do IPI, consagrado no Parecer Normativo CST nº 65/1979, exige a integração ao produto final, ou a ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Assim, é dupla a razão do indeferimento.

Sobre a demanda, há que se esclarecer, já de início, que confunde a recorrente crédito básico de IPI, vinculado a recolhimentos, com crédito presumido, concedido com base em legislação própria, distinta, na qual pode, sim, haver crédito sem recolhimento (vê-se a confusão de forma mais nítida quando a defesa invoca precedentes referentes a crédito presumido de energia elétrica, fundamentados em legislação distinta da referente ao seu

pedido). Adicione-se que a recorrente alicerça seus argumentos em jurisprudência que predominou outrora, e já resta superada, atualmente.

Cabe aqui destacar o entendimento externado pelo STF na sistemática da repercussão geral (e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo) no RE nº 398.365/RS:

> *"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário.* ***Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade****. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência." (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) (grifo nosso)*

Aliás, este colegiado, recentemente, analisou o tema nas sessões de julho de 2017 e de janeiro de 2018, concluindo, unanimemente, que:

> *"IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. A sistemática de apuração não cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ressalvada a previsão em lei, tem como pressuposto a exigência do tributo na etapa imediatamente anterior, para abatimento com o valor devido na operação seguinte, não bastando a mera incidência jurídica, de forma tal que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem desonerados (isenção, não tributação e alíquota zero) não asseguram crédito de IPI, como decidido pelo STF nº RE 398.365/RS, julgado sob o rito da repercussão geral. (Acórdãos nº 3401-003.848 e 849, Rel. Cons. Robson José Bayerl, unânime, sessão de 24 jul. 2017) (Acórdão nº 3401-004.302, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 29.jan. 2018)*

Assim, inexistente o direito de crédito, independente da abrangência que se dê ao conceito de insumos na legislação do IPI. Mas, em relação a tal conceito, também vem decidindo unanimemente este colegiado que são cabíveis as restrições estabelecidas no Parecer Normativo CST no 65/1979 (*v.g.*, no Acórdão nº 3401-003.147, de 26/04/2016).

Por fim, diante da negativa de direito de crédito, dispensável a análise da aplicação, ao caso, da Taxa SELIC aos valores que seriam eventualmente ressarcidos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan